

Câmara dos Deputados – Brasília 13/05/15

**Projeto de Lei nº 3.722/2012 Dep. Rogério
Peninha Mendonça**

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da PUC/SP ; membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP; membro do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos - CONJUR, da FIESP; membro do Núcleo de Altos Temas – NAT, do SECOVI; membro do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO; membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e Consultor Jurídico

I – Introdução

- Importância - Tripla inconstitucionalidade (direito à auto defesa – art. 35 da Lei nº 10.826/03 - referendo de 2005)

“Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

- Restauração da ordem constitucional - (princípios constitucionais – hierarquia)

II – II - Utopia - realidade – hipocrisia

- Violência inerente ao ser humano (criacionismo Cain e Abel – evolucionismo)
- Violência (uso da força) legítima ou ilegítima
- Preservação da vida humana
 - instinto básico elementar
 - direito natural
 - direito constitucional explícito

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à **propriedade**, nos termos seguintes:*

- incolumidade pessoal*
- inviolabilidade do domicílio*
- dignidade da pessoa humana*

– Limitações naturais de segurança pública

CF Art. 144 - segurança pública: dever do Estado e *“direito e responsabilidade de todos”*,

“Dizer que não precisamos de armas porque há a polícia é como afirmar que não precisamos de extintores de incêndio porque há o corpo de bombeiros”. (Rodrigo Constantino ,*“Esquerda Caviar – A hipocrisia dos artistas e intelectuais no Brasil e no Mundo”*, Ed. Record, 2013, p. 220).

III – A Lei do desarmamento - finalidades

- Redução da criminalidade – manipulação de estatísticas - a voz do povo
- Projeto de poder - (MST - movimentos populares violentos)

IV – Efeitos colaterais

Exemplo: - USA – Lei Seca – corrupção e criminalidade

- Efeitos já verificados
 - roubo e latrocínio
 - arrastão em prédios e restaurantes
 - a questão do homicídio eventual (bares)
 - agressões domésticas (faca)
 - suicídio
 - **elitização da segurança**

– Abuso do poder regulamentar – princípio da legalidade

- CF Art. 5º II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei
- Portarias, resoluções, instruções etc.
- Onerosidade excessiva

V – Conclusões

- A ditadura do “politicamento correto”
- democracia e totalitarismo
- Instrumentalidade da atuação do Poder Público
- Finalidade, razoabilidade, proporcionalidade
 - No projeto: - burocracia e modelo gerencial
 - desconfiança (todo cidadão é suspeito)
 - Art. 49 – penalidade única para porte e transporte de arma

- Art. 76, § um. - “disposições regulamentares em vigor”
- Inviolabilidade dos direitos fundamentais

“Tocaria às raias da crueldade pretender que o cidadão deva sentir-se rigorosamente inerme, indefeso, entregue ao líbito dos assaltantes, quer na rua, quer na intimidade da própria casa (suposto asilo inviolável do indivíduo), enquanto seu agressor vem armado, pronto para subjugá-lo de maneira completa e, tanto mais ousado e abusado quanto mais seguro estiver de que sua vítima não possui arma de fogo alguma capaz de se opor a seus propósitos.”

“Em face da Lei Magna do país, o cidadão jamais poderá ser proibido de tentar defender sua vida, seu patrimônio, sua honra, sua dignidade ou a incolumidade física de sua mulher e filhos a fim de impedir que sejam atemorizados, agredidos, eventualmente vilipendiados e assassinados, desde que se valha de meios proporcionais aos utilizados por quem busque submetê-los a estes sofrimentos, humilhações ou eliminação de suas existências.”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *“Direitos fundamentais e arma de fogo”*, RTDP, nº 41, Malheiros Editores, São Paulo, p. 27.

- O dever do Estado de prover a segurança pública não significa proibição da segurança privada. Defender-se ou não, ter ou não ter uma arma, reagir ou não contra quem invadir sua casa ou seu estabelecimento é uma opção pessoal, que vai depender das circunstâncias de cada caso.